



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532257 - SP
(2023/0459826-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ALLAN DE QUADROS PRACIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à atual exegese dada aos arts. 59, *caput*, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte – no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) – e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

2. Com efeito, ambas as Cortes de Sobreposição têm assentado que condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sob a égide do sistema da *temporiedade*), não obstam a configuração dos maus antecedentes (pelo subjacente sistema da *perenidade*), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual *longevidade desarrazoada* destas (superior ao lapso de "dez" anos) e a pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.

3. Em reforço, a Suprema Corte – ao enfrentar essa questão de fundo (Tema 786/STF), já sufragou ser incompatível com a Constituição Federal a (arrefecida) tese do "direito ao esquecimento", compreendido pelos juristas como a possibilidade de se impedir, pela natural passagem do tempo, a divulgação e/ou produção de efeitos (compreendidos os jurídicos) sobre fatos, dados ou informações verídicas e lícitamente obtidos por terceiros e publicados, sem qualquer ofensa ao direito personalíssimo (de estirpe não absoluta) da pessoa envolvida (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 11/02/2021).

4. Na espécie, não procede o alvitrado alijamento do vetor adstrito aos "maus antecedentes", pois as duas condenações consideradas para fins de incremento da pena-base do apenado transitaram em

julgado no ano de 2013 e não há qualquer informação, nos presentes autos, acerca da extinção da punibilidade em relação a estas.

4.1 Na ocasião, conforme consignado na origem, houve a exasperação da sanção basilar do réu, com esteio nos registros criminais por este ostentados, decorrentes da prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, transitado em julgado em 22/01/2013, e do reiterado delito de receptação, com trânsito em julgado em 08/03/2013.

4.2 Nesse esquadro, deduz-se que não houve o transcurso do lapso mínimo de 10 (dez) anos – entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores e a data do novo delito (março de 2019), de modo a se afastar, por completo, o invocado "direito ao esquecimento", sob pena de proteção estatal deficiente (proporcionalidade negativa).

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão monocrática ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532257 - SP
(2023/0459826-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ALLAN DE QUADROS PRACIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à atual exegese dada aos arts. 59, *caput*, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte – no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) – e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

2. Com efeito, ambas as Cortes de Sobreposição têm assentado que condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sob a égide do sistema da *temporiedade*), não obstam a configuração dos maus antecedentes (pelo subjacente sistema da *perenidade*), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual *longevidade desarrazoada* destas (superior ao lapso de "dez" anos) e a pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.

3. Em reforço, a Suprema Corte – ao enfrentar essa questão de fundo (Tema 786/STF), já sufragou ser incompatível com a Constituição Federal a (arrefecida) tese do "direito ao esquecimento", compreendido pelos juristas como a possibilidade de se impedir, pela natural passagem do tempo, a divulgação e/ou produção de efeitos (compreendidos os jurídicos) sobre fatos, dados ou informações verídicas e lícitamente obtidos por terceiros e publicados, sem qualquer ofensa ao direito personalíssimo (de estirpe não absoluta) da pessoa envolvida (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 11/02/2021).

4. Na espécie, não procede o alvitrado alijamento do vetor adstrito aos "maus antecedentes", pois as duas condenações consideradas para fins de incremento da pena-base do apenado transitaram em

julgado no ano de 2013 e não há qualquer informação, nos presentes autos, acerca da extinção da punibilidade em relação a estas.

4.1 Na ocasião, conforme consignado na origem, houve a exasperação da sanção basilar do réu, com esteio nos registros criminais por este ostentados, decorrentes da prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, transitado em julgado em 22/01/2013, e do reiterado delito de receptação, com trânsito em julgado em 08/03/2013.

4.2 Nesse esquadro, deduz-se que não houve o transcurso do lapso mínimo de 10 (dez) anos – entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores e a data do novo delito (março de 2019), de modo a se afastar, por completo, o invocado "direito ao esquecimento", sob pena de proteção estatal deficiente (proporcionalidade negativa).

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão monocrática ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN DE QUADROS PRACIANO DE CASTRO contra decisão exarada sob a relatoria do Min. Teodoro Silva Santos que, em juízo de admissibilidade e deliberação, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 657-659).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto – a teor do lapso paradigma (quinquenal) disposto no art. 64, I, do CP e tergiversado, recentemente, no Tema n. 150/STF – trata-se de *instituto que visa consubstanciar o texto constitucional, mormente no que tange à vedação das penas de caráter perpétuo, tal como elencado no âmbito dos direitos e garantias fundamentais* (fl. 665).

Desse modo, aduz que, *a inaplicabilidade do prazo legal de 5 (cinco) anos que disciplina a reincidência (CP, art. 64, I) aos maus antecedentes – ancorado no art. 59 do CP – não significa que qualquer condenação remota possa ser utilizada para recrudescer a pena do acusado sem violar a Constituição Federal* (fl. 666).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que – com arrimo *no precedente estabelecido pelo STF no RE 593.818/SC* (fl. 667), mormente no fundamental (e pétreo) "direito ao esquecimento", *seja excluído o aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes* (fl. 537), com o redimensionamento das sanções cominadas e seus consectários.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* federal (fls. 681-684).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* ao ratificar o apenamento basilar do sentenciado, com maus antecedentes (fls. 518 e 519, grifamos):

A Defensoria Pública da União requer a redução da pena-base ao mínimo legal, pois o acréscimo praticado pela sentença, considerou antecedentes criminais que ocorreram no início do ano de 2013, os quais não podem configurar reincidência e/ou maus antecedentes, eis que superam o prazo de 5 (cinco) anos, além de que as circunstâncias demonstram que a conduta do réu foi menos reprovável, dada a compra de produtos de pequena monta por acusado que se encontra em situação vulnerável socioeconomicamente e que exerce atividade profissional regular. Pleiteia, ainda, a fixação de regime prisional mais brando.

Na primeira fase da dosimetria, o artigo 59, do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena-base: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso vertente, a culpabilidade, motivação, circunstâncias e consequências do crime não extrapolam os contornos normais, dos autos não sobressaem elementos que permitam avaliar desfavoravelmente a personalidade e conduta social do réu e o comportamento da vítima é circunstância neutra.

Os antecedentes são todos os fatos ou episódios da vida precedente do réu que possam interessar, em qualquer medida, para a avaliação subjetiva do crime. A análise dos antecedentes criminais de um indivíduo diz, portanto, com a sua vida pregressa penal, ou seja, com as condutas criminosas anteriores do acusado que podem ensejar o aumento da sanção inicial.

Aqui, a magistrada sentenciante exasperou a pena-base com base nos registros criminais do réu, os quais realmente estão provados nos autos: Processo nº 0928644-45.2021.8.26.0506 pela prática do crime do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, transitado em julgado em 22/01/2013 (id. 170495111 – fls. 122) e Processo nº 0054539-67.2011.8.26.0506, com trânsito em julgado em 08/03/2013 pelo delito de receptação (id. 170495111 – fls. 130).

Perfilhava o entendimento que condenações anteriores transitadas em julgado, com cumprimento de pena há mais de 5 (cinco) anos, prazo referido no artigo 64, I do Código Penal, além de não gerarem os

efeitos negativos da reincidência, também não ensejavam o agravamento da pena-base com fundamento em maus antecedentes, de acordo com a vedação de pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, "b", da CF) e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

*No entanto, **a exasperação da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de 5 (cinco) anos teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 593.818-RG/SC**, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual se fixou a seguinte tese: **Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no .art. 64, I, do Código Penal.***

Desta feita, revi meu entendimento anterior para seguir a tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Em introito, no concerne à exegese dada aos ventilados arts. 59, *caput*, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte, no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

Sobre a temática, ambas as Cortes de Sobreposição têm assentado que condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da *reincidência* (sistema da *temporariedade*), não obstam a configuração dos *maus antecedentes* (sistema da *perenidade*), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual *longevidade desarrazoada* destas (superior ao lapso de "dez" anos) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide (RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020).

Recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese perfilhada no Tema n. 150/STF – consignou que

*não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar **desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo** e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023, grifamos).*

Em reforço argumentativo, a Suprema Corte – ao enfrentar essa

questão (Tema 786/STF) – já sufragou que, *é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados* (STF, RE n. 1.010.606/RJ, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 11/02/2021).

Da intelecção dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado convergente ao entendimento perfilhado por esta Corte de Uniformização, nos moldes da agravada Súmula n. 568/STJ.

Destarte, em arrefecimento ao subjacente sistema da "perpetuidade", esta Corte Uniformizadora tem propalado que:

*a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de **10 anos*** (AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifamos).

De igual sorte, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que *condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido **mais de 10 anos** anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes* (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifamos).

No mesmo flanco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.180/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. DANO MATERIAL EXACERBADO. INCREMENTO NO VETOR CONSEQUÊNCIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Este Tribunal Superior consignou que **condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos** de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, **podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes**, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.704.615/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.448.705/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifamos).

Na espécie, não procede o alvitado alijamento do vetor adstrito aos *maus antecedentes*, pois as duas condenações consideradas para fins de incremento da pena-base do apenado transitaram em julgado **no ano de 2013** (fl. 578) e não há qualquer informação nos autos acerca da extinção da punibilidade em relação a estas.

Na ocasião, conforme consignado nos autos,

*a magistrada sentenciante exasperou a pena-base com base nos registros criminais do réu, os quais realmente estão provados nos autos: Processo nº 0928644-45.2021.8.26.0506 pela **prática do crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, transitado em julgado em 22/01/2013** (id. 170495111 – fls. 122) e Processo nº 0054539-67.2011.8.26.0506, **com trânsito em julgado em 08/03/2013 pelo delito de receptação** (fl. 519, grifamos).*

Nesse quadro, dessume-se, do caso em tela, que não houve o transcurso do lapso mínimo de 10 (dez) anos – entre a extinção da punibilidade dos delitos anteriores e a data do novo delito (**março de 2019**), de modo a se afastar, por completo, o invocado direito ao esquecimento, sob pena de proteção estatal deficiente (proporcionalidade negativa).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume

da decisão monocrática ora agravada.

Nestes termos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.532.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0459826-6

Número de Origem:
00002610620194036102

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN DE QUADROS PRACIANO DE CASTRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN DE QUADROS PRACIANO DE CASTRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024